



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720540/2015-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-006.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SAAM BRASIL LOGISTICA MULTIMODAL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM MOMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO OU PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 17. ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/1996

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa exclusivamente na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Inteligência que deflui o da Súmula CARF nº17 e do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se embargos de Declaração formalizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC, unidade da Administração Tributária encarregada da execução do Acórdão, por intermédio de petição fundamentada de seu Titular, opostos em face do Acórdão nº 3401-004.486 (doc. fls. 1943 a 1950)1, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, proferido em sessão de 19/04/2018, cuja Ementa abaixo se transcreve em sua integralidade:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2014

DISCUSSÃO CONCOMITANTE NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. IDENTIDADE DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA MATÉRIA SUBSTANTIVA, E NÃO MERAMENTE PROCESSUAL, ACESSÓRIA OU ADJETIVA. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Inteligência que deflui da Súmula CARF nº 01.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM MOMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO OU PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 17. ARTIGO 63 DA LEI Nº 9.430/1996

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Inteligência que deflui o da Súmula CARF nº17 e do art. 63 da Lei nº 9.430/1996”.

A Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação/execução do Acórdão, em despacho de 02/10/2018, aponta a possibilidade de ocorrência de vícios na decisão embargada.

Aduz a Embargante que, por ocasião do julgamento do mérito, estando a exigibilidade suspensa por concessão de antecipação de tutela, a sentença de improcedência acarreta por si, independentemente de menção expressa a respeito, a cassação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc, como ocorre em situação análoga, de sentença denegatória do mandado de segurança (STF, Súmula 405).

Logo, a orientação do Manual do Crédito Tributário sub Judice com relação a eventual sentença de improcedência do pedido em ações ordinárias, ainda que esteja submetida a recurso com efeito suspensivo e, com isso, com relação ao mérito, nascer sem eficácia, deve-

se considerar que a eventual antecipação de tutela concedida tornou-se ineficaz e, por consequência, deve-se reativar a exigibilidade do crédito tributário.

Levando-se em conta que as peças judiciais se referem a período anterior ao lançamento, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS constituídos pela lavratura dos Autos de Infração não pode ser amparada na Apelação da contribuinte, ainda que tenha sido recepcionada no duplo efeito.

Nesse sentido, a suspensão da exigibilidade desses créditos somente pode ser reconhecida no curso do processo administrativo fiscal, mediante a devolução do prazo recursal à contribuinte após o julgamento desses Embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

Os Embargos de declaração preenchem os requisitos legais, motivo pelo qual os admito.

Entendo assistir razão à Embargante, o art. 63 da Lei nº 9.430/96, bem como a Súmula CARF nº 17 limitam o lançamento para prevenir a decadência desprovido de multa às hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 151, do CTN, o que não ocorre no caso concreto.

Nesse sentido a decisão proferida pela 3ª sessão da CSRF no processo administrativo nº 13116.722754/2012-19, acórdão nº 9303-004.363, relatoria RODRIGO DA COSTA POSSAS, j. em 08/11/2016:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2010

APELAÇÃO DE SENTENÇA DENEGATÓRIA - CONSEQUÊNCIAS DO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO

O recebimento de apelação de sentença denegatória de mandado de segurança no efeito suspensivo não gera para o impetrante a antecipação da pretensão formulada com o ingresso da ação nem implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que pode ser constituído e exigido integralmente, inclusive com a multa cominada para o caso de lançamento de ofício.

Contudo, este colegiado, ao entender pela aplicação dos dispositivos em apreço, partiu da premissa de que a recepção do recurso em seu duplo efeito mantém os efeitos do inciso V do art. 151, não sendo possível o revolvimento da matéria já assentada no acórdão recorrido, motivo pelo qual voto por rejeitar os embargos.

Assim, assentou-se ser incabível a exigência de multa de ofício apenas nos casos de lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa exclusivamente na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do

Processo nº 11516.720540/2015-12
Acórdão n.º **3401-006.690**

S3-C4T1
Fl. 2.063

débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. Inteligência que deflui o da Súmula CARF nº17 e do art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, voto por admitir, porém rejeitar os embargos opostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator